



PROCESSO Nº : 21.852-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
INTERESSADOS : REYNALDO FONSECA DINIZ;
AMANDA MENDONÇA;
E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS
LTDA;
MARLY SEVERINO DOS SANTOS;
LUZINETE MARTINS FERREIRA;
SILVA FELIPE DA SILVA;
ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR;
LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES; E,
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO
LTDA – ME.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.528/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO E EM CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS NO MUNICÍPIO. SUBCONTRATAÇÃO ILÍCITA. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por meio de determinação contida na Decisão Singular juntada no Doc. Digital nº 68443/2018, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de serviços não realizados e de serviços executados de forma inadequada e irregular, oriundos do Contrato nº 43/2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT.

2. Originalmente, o presente processo foi recebido como Denúncia¹,

¹ Decisão – Doc. digital nº 211394/2016.





proposta pela Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, em face da Prefeitura Municipal do mesmo município, diante de indícios de irregularidades em obras de pavimentação inicialmente contratadas com a empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda, após a realização da Tomada de Preços nº 04/2016, tendo sido tramitado, posteriormente, pelo rito de Representação de Natureza Externa.

3. O objeto que ensejou a presente Representação foi o Contrato nº 43/2016, o qual versava sobre a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de obras viárias no Município de Ribeirão Cascalheira, firmado com a empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas LTDA.

4. Aportando os autos na Secex, esta consignou, por meio de seu relatório técnico preliminar², a presença de 05 irregularidades, conforme abaixo transcritas, pugnando-se ainda pela concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº. 1/2017

a) **ACHADO nº 1 – Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07** - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I);

ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados - **JB 03** – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993); **JB 99** – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);

b) **ACHADO nº 3 – Fraude em procedimento licitatório - GB 99** – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007);

c) **ACHADO nº. 4 – Sub-rogação contratual - HB 99** – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).

² Documento digital nº 123198/2017.





5. Por meio de decisão singular, o Conselheiro Relator³ admitiu o presente processo como Representação de Natureza Externa e concedeu a liminar pleiteada pela equipe técnica, determinando ainda a citação dos interessados.

6. Em análise de cognição sumária, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1.062/2017⁴, manifestou-se pelo conhecimento da RNE e pela homologação da medida cautelar concedida.

7. Submetido os autos ao Plenário, foi homologada, por meio do Acórdão nº 92/2017-TP⁵, por unanimidade, a cautelar concedida pelo Conselheiro Relator.

8. Em seguida, após toda a instrução, com as devidas citações e manifestações de defesa, a Secex, em análise defensiva concluiu pela manutenção de todos os apontamentos, com exceção da responsabilidade do fiscal do Contrato nº 01/2017, Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves que foi afastada.

9. Em análise meritória, o *Parquet* de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, mediante o Parecer nº 5.997/2017⁶, em concordância parcial com a equipe técnica, manifestou-se da seguinte forma:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua procedência, para:

b.1) manter a irregularidade HB07 (achado nº 1), com aplicação de multa ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCEMT;

b.2) manter as irregularidades JB03 e JB99 (achado nº 02), com imputação de responsabilidade solidária à fiscal do Contrato nº 43/2016, Sra. Amanda Mendonça, e à empresa E. L. De Souza – Construções e locações de máquinas LTDA pela obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), devidamente atualizado, em razão da medição e pagamento de serviços não executados e executados de forma inadequada, bem como com a aplicação multa proporcional ao dano ao

3 Documento digital nº 128484/2017.

4 Documento digital nº 130700/2017.

5 Documento digital nº 142531/2017.

6 Documento digital nº 328226/2017.





erário, prevista no art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

b.3) manter a irregularidade GB99 (achado nº 03), com aplicação de multa em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT, aos senhores **Marly Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira, Silva Felipe da Silva, Antônio de Moraes Pinto Júnior e a empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento LTDA – ME;**

b.4) manter a irregularidade HB99 (achado nº 4) quanto à empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento LTDA - ME, com a aplicação de multa em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT;

b.5) manter a irregularidade HB99 (achado nº 4) quanto ao Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, mas sem aplicação de multa, sugerindo, todavia, a **fixação de recomendação** para servidor Luiz Fernando Ferreira Alves para que este agente público faça cursos na área de fiscalização de contratos e de obras e serviços de engenharia, em especial os disponibilizados pela Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso e os disponibilizados pelo Instituto Sezerdello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ambos na modalidade on-line e gratuitos;

b.6) determinar a nulidade da Tomada de Preços nº 06/2016 e, em consequência, do Contrato nº 01/2017 firmado entre o Município de Ribeirão Cascalheira com a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento LTDA – ME, dada a presença de diversas máculas no procedimento licitatório. (grifo original)

10. No entanto, diante da constatação de que as irregularidades tratadas nos autos geraram dano ao erário, o Conselheiro Relator, decidiu⁷ pela conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária.

11. Na sequência, a Sra. Amanda Mendonça, irresignada com a Decisão Singular nº 276/LCP/2018, que decidiu pela conversão dos autos em TCO, apresentou Embargos de Declaração⁸ alegando, em apertada síntese, a omissão do Conselheiro Relator na conclusão adotada quanto a sua responsabilidade pela irregularidade apontado no presente feito, bem como não houve a apreciação dos fundamentos da defesa apresentada.

12. Através da Decisão Singular nº 351/LCP/2018⁹, o Conselheiro Relator não conheceu do embargos de declaração apresentado e determinou o encaminhamento do feito à Secex para emissão de seu respectivo juízo opinativo

⁷ Decisão Singular – documento digital nº 68443/2018.

⁸ Documento digital nº 80613/2018.

⁹ Documento digital nº 87960/2018.





quanto ao mérito da presente Tomada de Contas.

13. Recebidos os autos, a equipe de auditores, ratificando¹⁰, “*ipsis litteris*”, Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 312592/2017)”, e acolhendo a proposta apresentada pelo MPC quanto a manutenção da irregularidade HB99 (achado nº 4) quando ao Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, mas sem aplicação de multa, manifestou pela irregularidade das Contas.

14. Sequencialmente, todos os interessados foram novamente citados para apresentarem suas manifestações, conforme quadro abaixo:

Interessado	Citação	Defesa
Reynaldo Fonseca Diniz – Prefeito Municipal	Of. 158/2019 – Doc. digital nº 33248/2019	Defesa Conjunta – Doc. externo nº 49243/2019
Amanda Mendonça – Fiscal de Contrato	Of. 156/2019 – Doc. digital nº 33244/2019 e Of. 851/2019 – Doc. digital nº 182708/2019	Defesa – doc. digital nº 213906/2019
Luiz Fernando Ferreira Alves – Fiscal de Contrato	Of. 157/2019 – Doc. digital nº 33246/2019	Doc. externo nº 46606/2019
Antonio de Moraes Pinto Junior – Assessor Jurídico	Of. 155/2019 – Doc. digital nº 33242/2019	Doc. externo nº 40037/2019
Marly Severino dos Santos –Presidente CPL	Of. 160/2019 – Doc. digital nº 35745/2019	Defesa Conjunta – Doc. externo nº 49243/2019
Luzinete Martins Ferreira – Membro CPL	Of. 159/2019 – Doc. digital nº 35742/2019	Defesa Conjunta – Doc. externo nº 49243/2019
Silva Felipe da Silva – Membro CPL	Of. 161/2019 – Doc. digital nº 35747/2019	Defesa Conjunta – Doc. externo nº 49243/2019
E. L. de Souza – Construções e Locação de Máquinas	Of. 162/2019 – Doc. digital 33250/2019, Of. 254/2019 – Doc. digital nº 105072/2019, Of. 623/2019 – Doc. digital nº 146544/2019, Of. 852/2019 – Doc. digital nº 182714/2019 e Edital de Citação nº 806/GAM/2019	Não apresentou
EXP Construtora Ltda	Of. 163/2019 – Doc. digital nº 33251/2019, Of. 255/2019 – Doc. digital nº 105077/2019 e Of. 624/2019 – Doc. digital nº 146601/2019	Doc. externo nº 169918/2019
Tayna – Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda	Of. 164/2019 – Doc. digital nº 33252/2019, Of. 256/2019 – Doc. digital nº 105080/2019, Of. 625/2019 – Doc. digital nº 147909/2019, Of. 853/2019 – Doc.	Não apresentou

10 Relatório Técnico – documento digital nº 25582/2019.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	digital nº 182715/2019 e Edital de Citação nº 806/GAM/2019	
--	---	--

15. Em Julgamento Singular¹¹, o Conselheiro Relator declarou a revelia das empresas Tayna Construção Consultoria e Empreendimento Ltda e E. L. de Souza – Contratações e Locações de Máquinas Ltda.

16. Em sede de análise conclusiva¹², a equipe técnica manifestou pela irregularidade das contas, ante a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, com aplicação de multas, determinação de restituição ao erário e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, ressaltando que a responsabilidade do fiscal do Contrato nº 01/2017, Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, deve ser afastada.

17. Em seguida, remetidos os autos ao MPC, através do Despacho nº 426/2020¹³, devolveu-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator, para fins de notificação dos interessados para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais, sendo acatado pelo nobre Relator que expediu as seguintes notificações:

- Notificação – Doc. digital nº 277079/2020 – Reynaldo Fonseca Diniz;
- Notificação – Doc. digital nº 277289/2020 – Amanda Mendonça;
- Notificação – Doc. digital nº 277292/2020 - Marly Severino dos Santos;
- Notificação – Doc. digital nº 277296/2020 – Luzinete Martins Ferreira;
- Notificação – Doc. digital nº 277303/2020 – Silva Felipe da Silva;
- e,
- Notificação – Doc. digital nº 277305/2020 – Antônio de Moraes Pinto Junior.

18. Retornados os autos ao Ministério Público de Contas e, após verificar

¹¹ Julgamento Singular nº 1370/GAM/2019 – doc. digital nº 280772/2019.

¹² Relatório técnico conclusivo – documento digital nº 22910/2020.

¹³ Documento digital nº 265592/2020.





que nem todos os interessados haviam sido notificados para apresentarem suas alegações finais, por meio do Despacho nº 140/2021¹⁴, devolveu-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator para notificação dos demais interessados.

19. Na sequência, por meio do Edital de Notificação nº 195/VAS/2021¹⁵, notificou-se todos os interessados para apresentarem suas alegações finais.

20. Após, os senhores Reynaldo Fonseca Diniz, Silva Felipe da Silva, Marly Serverino dos Santos e Luzinete Martins Ferreira apresentaram alegações finais conjunta, sob o documento digital nº 120843/2021, e a Sra. Amanda Mendonça apresentou suas alegações finais sob o documento digital nº 120384/2021.

21. Retornaram os autos para análise ministerial conclusiva. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

22. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

23. Sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230, da Resolução Normativa nº 17/2016.

24. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária

¹⁴ Documento digital nº 96204/2021.

¹⁵ Documento digital nº 111528/2021.





instaurada por meio do julgamento singular nº 276/LCP/2018 (Doc Dig nº 68443/2018), decorrente de Representação de Natureza Externa, para apurar possível dano ao erário, diante de supostas irregularidades na execução do contrato nº 43/2016, cujo objeto se referia a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de obras viárias no município de Ribeirão Cascalheira.

25. Sendo assim, **presentes os pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas.**

2.2 Revelia

26. As empresas E. L. Souza Construções e Locações de Máquinas e Tayna Construções e Consultoria e Empreendimentos Ltda, constantes como responsáveis das irregularidades tratadas nestes autos, foram devidamente citadas¹⁶, no entanto, permaneceram inertes, deixando de apresentar defesa.

27. Assim, foi declarada a revelia das empresas E. L. Souza Construções e Locações de Máquinas e Tayna Construções e Consultoria e Empreendimentos Ltda, por meio do julgamento Singular nº 1370/GAM/2019 (doc. digital nº 280772/2019).

28. Este *Parquet* corrobora com a declaração da revelia emanada pelo Relator, lembrando que a sua decretação não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, nos termos da jurisprudência desta Corte:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual**, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do

¹⁶ Empresa E. L. de Souza – Construções e Locação de Máquinas citada através do Of. 162/2019 – Doc. digital 33250/2019, Of. 254/2019 – Doc. digital nº 105072/2019, Of. 623/2019 – Doc. digital nº 146544/2019, Of. 852/2019 – Doc. digital nº 182714/2019 e Edital de Citação nº 806/GAM/2019 e a Empresa Tayna – Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda citada pelo Of. 164/2019 – Doc. digital nº 33252/2019, Of. 256/2019 – Doc. digital nº 105080/2019, Of. 625/2019 – Doc. digital nº 147909/2019, Of. 853/2019 – Doc. digital nº 182715/2019 e Edital de Citação nº 806/GAM/2019





interesse público. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). Grifei.

29. Assim, passamos à verificação da argumentação da Secretaria de Controle Externo e os elementos de prova trazidos aos autos para comprovação das irregularidades trazidas aos autos e as suas respectivas responsabilizações.

2.3 Mérito

30. Conforme já mencionado, a presente Tomada de Contas foi instaurada após a determinação do Conselheiro Relator na conversão da presente RNE, para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de serviços não realizados e de serviços realizados de forma inadequada, oriundos do Contrato nº 43/2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

31. O Contrato nº 43/2016 foi originado a partir da realização da Tomada de Preços nº 04/2016, no entanto foi rescindido e, posteriormente, através de nova licitação (Tomada de Preços nº 06/2016), originou-se o Contrato nº 01/2017, com objeto semelhante ao contrato nº 43/2016, onde apresentava no projeto básico, seis ruas que já haviam sido contempladas no contrato 43/2016, motivo pelo qual a Secex, em relatório técnico preliminar, solicitou, cautelarmente, a suspensão do Contrato nº 01/2017, bem como passou a ser objeto deste procedimento fiscalizatório, e, identificou a presença de 04 achados.

32. Após a instrução do feito, inicialmente tramitado como representação de natureza externa, tendo sido realizada a citação dos interessados e apresentação de defesas, análise defensiva da equipe técnica e manifestação meritória do Ministério Público de Contas, decidiu-se pela conversão do feito em tomada de contas, sendo expedida novas notificações aos responsáveis, com apresentação de novas defesas e nova análise da unidade técnica e posterior notificação para apresentação das alegações finais.





33. Assim, e, considerando que as irregularidades do presente processo já foram analisadas por este Ministério Público de Contas (Parecer nº 5997/2017), e, no intuito de evitar repetições desnecessárias, este parecer se limitará aos fatos e argumentos novos apresentados pelas defesas.

34. Feitas essas considerações iniciais e, para uma melhor elucidação e didática, passa-se a análise do mérito, de forma pormenorizada, de acordo com a ordem dos achados de auditoria.

Responsável: Reynaldo Fonseca Diniz

ACHADO nº 1 – Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual - HB 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I);

35. A equipe técnica verificou que o Contrato nº 43/2016 foi rescindido de forma amigável, durante a sua vigência, com fundamento no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II, da Lei de Licitações, em decorrência de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade competente.

36. Ocorre que, em que pese a alegação de razão de interesse público, a Secex pontuou que não houve a comprovação de tal motivação.

37. Verifica-se que, tanto a defesa inicial (em sede de RNE) apresentada pelo ex-gestor, quanto em sua nova defesa apresentada já âmbito desta Tomada de Contas, bem como em suas alegações finais, são as mesmas argumentações, referindo-se, em síntese, que o interesse público revela-se diante a proximidade do período de chuvas que assola o Estado de Mato Grosso.

38. Nesse sentido, diante da ausência de novos elementos e argumentos conflitantes, e, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação as argumentações elencadas no Parecer n. 5.997/2017, que passam a





ser parte integrante deste parecer ministerial, motivo pelo qual, ratificando-o, manifestamos, em consonância com a equipe técnica, pela **manutenção da irregularidade apontada Achado nº 1 atribuída ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, com aplicação de multa em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 194, § 3º, c/c art. 286, II, do RITCE-MT.**

Responsáveis: Amanda Mendonça e a Empresa E. L. de Souza Construções e Locações de Máquinas Ltda.

ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados - JB 03 – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);

JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);

39. Quanto ao Achado nº 2, a unidade técnica apontou a presença das irregularidades **JB03 e JB99**, relacionada ao **Contrato nº 43/2016**, imputadas, respectivamente, à Sra. Amanda Mendonça e a empresa E. L de Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda., em relação a prestação de serviços inadequados, medição e pagamentos de serviços não realizados.

40. Verificou-se o pagamento à empresa contratada o valor total de R\$ 280.650,28, referente a 03 medições realizadas pela Sra. Amanda Mendonça, nas quais a unidade técnica constatou diversas inconsistências entre as medições realizadas pela fiscal do Contrato e pela empresa contratada (doc. nº 123198/2017, fls. 13-21).

41. Em sua defesa, já em âmbito desta TCO, a Sra. Amanda Mendonça apresentou argumentação semelhante a sua defesa já apresentada em sede de RNE, acrescentando que os serviços pagos foram devidamente medidos e comprovados com as imagens colacionadas nos autos, mencionando que, anteriormente tais fotos foram refutadas pela ausência de datas e especificações, motivo pelo qual, na nova defesa apresentou as novas imagens especificando os nomes das ruas, apresentando ainda laudos que originaram-se do estudo tecnológico do solo.

42. Em análise defensiva, a unidade técnica refutou as argumentações





defensivas, mencionando que:

A fiscal da obra executada por meio do Contrato nº 43/2016 resumiu a sua defesa em dois argumentos:

1º) Que os serviços medidos e pagos foram realizados, conforme fotos anexadas nos autos

A defendente anexou nos autos diversas fotos das ruas onde foram realizados os serviços, os quais foram medidos e pagos, porém nas fotos não constam as datas em que foram tiradas e nem a qual etapa dos serviços da pavimentação elas corresponderiam (escavação, regularização do sub leito, sub base ou base), portanto, não há como comprovar se as ilustrações fotográficas correspondem aos serviços executados por força do Contrato nº 43/2016.

Quanto aos laudos técnicos juntados aos autos pela defesa e elaborados apenas pelo engenheiro civil da empresa contratada são documentos apresentados extemporaneamente, que não constavam no processo de medição da execução do Contrato nº 43/2016 e que apenas surgiram nesse momento, ou seja, tais documentos não são aptos para comprovar que os serviços foram realizados, bem como para demonstrar que foram executados de forma adequada e regular.

Nessa linha segue o Acórdão nº 778/2010 – Plenário do TCU: “Não são idôneos a comprovar a execução de quantitativos de serviços de obra pública os documentos e declarações que aparecem extemporaneamente, sem qualquer indício de que tenham pertencido ao processo de execução contratual”.

Ademais, a própria defendente informou à Equipe de Auditoria quando da visita in loco que o serviço de escavação das ruas não foi executado. Informou ainda, que a regularização do subleito das ruas foi realizada a partir da estratificação de material das próprias ruas com posterior espalhamento de aterro para compactação do sub-leito, conforme as fotos anexadas aos autos pela Representada.

A técnica que foi utilizada para a execução desse serviço contraria totalmente a Norma Técnica DNIT 107/2009-ES que estabelece no item 5.1, que os materiais devem apresentar as seguintes características:

Ser isentos de matérias orgânicas, micáceas e diatomáceas. Não devem ser constituídas de turfas ou argilas orgânicas.

Logo, constata-se que a regularização do sub-leito foi executada de maneira inadequada, o que leva à inaceitabilidade do serviço realizado.

Assim sendo, conclui-se que a regularização executada não tem nenhuma utilidade, logo, deveria ter sido rejeitado pela administração, nos exatos termos do artigo 76 da Lei nº 8.666/93: “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”

É importante registrar que o gasto público nunca deve se separar da finalidade pública, logo, também deve estar aliado à efetividade, a qual se materializa no impacto social gerado pelo gasto. No caso em tela, os R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil e seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) gastos pelo Executivo Municipal não gerou nenhum benefício à sociedade de Ribeirão Cascalheira-MT, tampouco possui aproveitamento técnico, uma vez que, quando em ação futura visando à pavimentações asfálticas das vias contempladas no Contrato nº. 43/2016, iniciar-se-á execução do zero novamente, ou seja, nada do que foi pago poderá ser aproveitado, em virtude de os serviços terem sido





executados de forma inadequada tecnicamente.

Quanto à placa da obra, a foto apresentada pela defesa é diversa da placa constatada pela Equipe Técnica no momento da vistoria, pois a foto apresentada pela defendente não apresenta o nome do Estado de “cabeça para baixo”, conforme se apresentava in loco no momento da vistoria do TCE/MT. Ratifica-se que a própria fiscal informou à Equipe Técnica, quando da visita in loco, que não houve a execução desse item e sim, o aproveitamento de placa já existente.

2º) Que o lapso temporal de 06 (seis) meses foi o responsável pela deterioração da obra.

O transcurso de tempo entre a data da última medição (11.08.2016) e o dia da vistoria da obra pela Equipe da Secex de Obras e Infraestrutura (06.02.2017) bem como as condições climáticas não é a causa de os serviços não estarem conforme o contratado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

Se os serviços foram prestados, conforme afirma a defesa, a comprovação estaria disposta nas medições, nos acervos fotográficos, entre outros documentos, disponíveis à época da realização da auditoria do TCE/MT.

No caso em tela, as medições elaboradas pela fiscal do Contrato nº 43/2016 não apresentavam coesão entre os itens e quantidades medidos com a entrega do serviço liquidado, bem como as fotos inseridas no Sistema GEO-OBRS-TCE/MT, para fins de comprovar a execução dos serviços realizados, evidenciavam sua inexecução.

(...)

Ao comparar as fotos referentes às 1ª e 2ª medições disponíveis no GEOBRAS-TCE/MT com as fotos realizadas pela Equipe de Auditoria da Secex Obras e Infraestrutura no dia da vistoria da obra, confirma-se que o serviço executado por força do Contrato nº 43/2016 foi o de regularização do subleito feito com o material estratificado da própria rua que continha restos de construção, ou seja, houve a regularização em perfil inadequado do leito natural da via e não do leito escavado, o que leva à inutilidade do serviço de regularização executado. Logo, o decurso do tempo e as condições climáticas não são responsáveis pela deterioração dos serviços, que apesar de contratados e medidos, não foram executados.

43. Em sede alegações finais, a Sra. Amanda Mendonça pleiteou que fossem aceitas como prova da efetiva prestação de serviços as imagens e os laudos anexados na defesa inicial, com fundamento no princípio da busca verdade real, mencionando ainda a influência negativa do lapso temporal entre a última medição e a vistoria realizada *in loco* pela equipe técnica.

44. Com razão a equipe técnica.

45. Isso porque, conforme já amplamente debatido nos autos, foi





devidamente comprovado, tanto pela equipe técnica quanto por este *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 5.997/2017, no que tange aos serviços não terem sido executados a contento e em desconformidade com as medições realizadas pela Sra. Amanda Mendonça, resultando em dano ao erário.

46. No que tange a alegação das medições apresentadas pela interessada, este Ministério Público de Contas, para evitar repetições desnecessárias, adota como razões de fundamentação a argumentação explanada por meio do Parecer nº 5.997/2017, tendo em vista a comprovação de inúmeras inconsistências apresentadas nas citadas medições.

47. Ademais, quanto as imagens apresentadas na defesa apresentada em sede desta TCO, apesar de especificar os nomes da rua, não traz qualquer comprovação da efetiva prestação do serviço contratado e em relação aos laudos apresentados, este órgão ministerial acompanha o entendimento da equipe de auditores, tendo em vista não serem suficientes para afastar a presente irregularidade.

48. Isso porque, conforme mencionado pela unidade técnica, a Corte de Contas da União possui entendimento pacificado quando a não aceitabilidade de documentos e declarações que aparecem extemporaneamente, sem qualquer indício de que tenham pertencido ao processo de execução contratual (Acórdão nº 778/2010 – Plenário do TCU).

49. Em que pese a responsável ter alegado a apresentação de tais laudos na defesa, tais documentos deveriam ser validados, se fosse o caso, à época da medição e do pagamento dos serviços prestados.

50. Além do mais, conforme bem pontuado pela Secex, quando da sua visita *in loco*, a Sra. Amanda Mendonça informou que “o serviço de escavação das ruas não foi executado”, entre outros serviços, demonstrando descompasso entre os serviços apresentados e o laudo mencionado.





51. Portanto, restou comprovado que, conforme denota-se dos autos, inclusive com a realização de nova licitação e do novo contrato, posteriormente suspenso por determinação desta Corte de Contas, que o eventual serviço realizado demonstrou-se ineficaz, sendo necessário a sua nova prestação desde o início, razão pela qual, deveria ter sido rejeitado pela Administração, de acordo com o art. 76¹⁷ da Lei 8.666/93.

52. Entende-se que a administração deveria ter rejeitado os serviços prestados por estarem em desacordo com as normas técnicas e com o próprio contrato, mas não o fez, o que atrai a responsabilidade subsidiária da fiscal do contrato pela falha no dever de acompanhar e fiscalizar as obras, juntamente com a empresa contratada.

53. Verifica-se que o interesse público predominando no presente caso, qual seja a pavimentação asfáltica das ruas constantes do Contrato nº 43/2016, não fora atingido, ou seja, não trouxe nenhum benefício aos munícipes do gasto público despendido.

54. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade JB03**, com a responsabilização da Sra. Amanda Mendonça, conforme se expõe ao final.

55. Adiante, quanto a **irregularidade JB99**, sob responsabilidade da empresa contratada E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda., tendo em vista a ausência de fatos/argumentos novos a serem analisados diante da revelia da empresa interessada e considerando que esta irregularidade já foi analisada pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 5.997/2017), ratificando-o, **manifestamos pela manutenção da irregularidade JB99**.

56. Assim, diante das irregularidades acima demonstradas, **este Órgão**

17 “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”.





Ministerial se manifesta pela condenação solidária dos responsáveis, para restituir o dano ao erário no importe de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

57. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa em caráter personalíssimo, de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano ao erário, aos responsáveis aqui citados pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, além de serem os autos remetidos ao Ministério Público Estadual.

58. Perpassada a análise quanto a manutenção das irregularidades **JB03 e JB99**, faz-se necessário analisar se as condutas dos responsáveis se revestem de dolo ou de erro grosseiro, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a saber o Decreto-lei 4.657/1942: *“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*.

59. Importa ressaltar que o artigo 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa. Doravante, caso não se configure o dolo ou o erro grosseiro, a responsabilidade do agente público será afastada.

60. Quanto ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé”. Fábio Medina Osório¹⁸ afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

61. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo,

¹⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

62. Tendo o exposto, este *Parquet* de Contas não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade. Até porque, não basta a ilegalidade do ato para comprovar a presença do dolo. Faz-se mister, como dito, avaliar subjetivamente o ato do agente, para, assim, formar um juízo de reprovabilidade. De modo que carecem, pois, quaisquer evidências nos autos de que os responsáveis, voluntariamente, buscaram a realização de um ato desprovido de finalidade pública, ou mal-intencionado, não cabe sua penalização na modalidade dolo.

63. Nesse caminho, cumpre analisar a suposta presença de erro grosseiro.

64. O Tribunal de Contas da União entende como erro grosseiro a conduta do agente que se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: *“resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”*.

65. Nesse ponto, este *Parquet* de Contas visualiza sim uma ação dos responsáveis, tanto da Sra. Amanda Mendonça quanto da empresa contratada abaixo do referencial considerado do “administrador médio”.

66. Na qualidade de fiscal do Contrato, a Sra. Amanda Mendonça, é sabedora da necessidade de se medir de forma discriminada, por item efetivamente executado, para que deste modo, a medição possa espelhar fielmente a execução da obra em execução. Entretanto, procedeu a medição de forma irregular conforme já demonstrado.

67. Já a empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas





Ltda. deveria ter executado o Contrato nos exatos termos pactuados.

Responsáveis: Marly Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira, Silva Felipe da Silva, Antônio de Moraes Pinto Júnior e a empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME.

ACHADO nº 3 – Fraude em procedimento licitatório - GB 99 – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT ; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007;

68. Em análise da nova licitação Tomada de Preços 06/2016, oriunda após o distrato feito do Contrato n. 43/2016, a equipe técnica apontou a irregularidade GB99, diante da verificação da não observância do prazo mínimo da publicação para abertura do procedimento licitatório, da exigência habilitatória restritiva à competitividade, do credenciamento da licitante fora do prazo legal e editalício, e, da habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica.

69. Em análise da defesa apresentada pelos senhores Marly Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira, Silva Felipe da Silva, Antônio de Moraes Pinto Júnior, e, considerando que foram apresentados os mesmos argumentos da defesa inicial já analisada em âmbito de RNE, bem como pela revelia declarada da empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME, a Secex ratificou o entendimento exposto em seu relatório técnico de defesa (doc. digital nº 312592/2017) manifestando pela manutenção da irregularidade GB99.

70. Por meio das alegações finais apresentadas em conjunto (doc. digital nº 120843/2019), os senhores Luzinete Martins Ferreira, Marly Severino dos Santos e Silva Felipe da Silva, apenas repisaram a argumentação já apresentada em sua defesa inicial tanto em sede de RNE quanto no âmbito desta TCO.

71. Sendo assim, e, diante da ausência de novos elementos e argumentos conflitantes, e, no intuito de evitar repetições, adotamos como razões de fundamentação as argumentações elencadas no Parecer n. 5.997/2017, que passam a ser parte integrante deste parecer ministerial, motivo pelo qual, ratificando-o,





manifestamos, em consonância com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade apontada Achado nº 3 atribuída aos Senhores Marly Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira, Silva Felipe da Silva, Antônio de Moraes Pinto Júnior e a empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME., com aplicação de multa em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 194, §3, c/c art. 286, II, do RITCE-MT.

72. Pugna-se ainda que seja declarado nulo a Tomada de Preços nº 06/2016 em consequência, o Contrato nº 01/2017, firmado entre o Município de Ribeirão Cascalheira e a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda-ME.

Responsáveis: Luiz Fernando Ferreira Alves e a empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME.

ACHADO nº. 4 – Sub-rogação contratual - HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).

73. Em relação ao último achado, a Secex, após a vistoria realizada *in loco*, no dia 07/02/2017, verificou que a obra, objeto do Contrato 01/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME, estavam sendo executados pela empresa EXP Engenharia Ltda-ME, apontando, portanto, a presença da irregularidade HB99, diante da Sub-rogação contratual verificada.

74. A empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME não apresentou defesa sendo declarada revel, e, o Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, fiscal do contrato, apresentou sua defesa, alegando, em apertada síntese, as mesmas razões já apresentadas na defesa em sede de RNE, acrescentando que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de prestação de serviço oriundo do contrato em questão foi emitido, pago e assinado no dia 03/02/2017 (sexta-feira) e que a equipe técnica vistoriou a obra no dia 06/02/2017 (segunda-feira), ou seja, reforçando o argumento inicial de que não houve tempo hábil para a fiscalização da obra, não devendo, portanto, recair sobre ele a responsabilidade da irregularidade ora em análise.





75. Em análise defensiva, a Secex, acatando as argumentações apresentadas pela defesa do Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, afastou sua responsabilização e manteve a irregularidade em relação à empresa contratada.

76. Não houve apresentação de alegações finais.

77. **Passa-se a análise ministerial.**

78. Em análise da defesa apresentada, verifica-se que não houve inovação nas razões já apresentadas, tendo em vista a revelia da empresa interessada e da argumentação apresentada pelo Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, reforçando a tese de que não teve tempo hábil para a efetiva fiscalização do contrato, haja vista que a sua nomeação ao cargo público se deu em 11/01/2017, o registro do seu ART da obra em questão no dia 03/02/2017 e a visita técnica da equipe de auditores no dia 06/02/2017, ou seja, menos de 30 (trinta) dias.

79. Sendo assim, adotamos como razões de fundamentação as argumentações elencadas no Parecer n. 5.997/2017, que passam a ser parte integrante deste parecer ministerial, motivo pelo qual, ratificando-o, manifestamos pela **manutenção da irregularidade apontada Achado nº 4, com a aplicação de multa apenas à empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME., nos termos do art. 194, §3º, c/c art. 286, II, do RITCE-MT.**

80. No entanto, em relação ao Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, este Ministério Público manifesta-se pelo afastamento da aplicação de multa, por entender que o servidor ainda estava em fase de adaptação ao cargo, sem prejuízo de emissão de recomendação para que este agente público faça cursos na área de fiscalização de contratos e de obras e serviços de engenharia, em especial os disponibilizados pela Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso e os disponibilizados pelo Instituto Sezerdello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ambos na modalidade on-line e gratuitos, com o objetivo de evitar a reincidência de situações como a constatada





no presente feito.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

81. Em resumo, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por meio de determinação contida no Julgamento Singular juntada no Doc. Digital nº 68443/2018, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos de serviços não realizados e de serviços realizados de forma inadequada, oriundos do Contrato nº 43/2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

82. Registra-se a regular citação de todos os interessados, no entanto nem todos os responsáveis apresentaram suas defesas, motivo pelo qual foi declarada a revelia das empresas E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda e Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda – ME.

83. Após a análise dos autos tanto pela equipe técnica quanto por este *Parquet* de Contas, restou configurado a manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas bem como pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos) a ser restituído, de forma solidária, pela Sra. Amanda Mendonça, fiscal do contrato nº 43/2016, e pela empresa E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda.

84. Conclui-se, assim, pela **irregularidade das contas** dos senhores Reynaldo Fonseca Diniz, Marly Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira, Silva Felipe da Silva, Antônio de Moraes Pinto Júnior e as empresas E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda e Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME.

3.2. Conclusão

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





85. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina:**

a) **preliminarmente**, pela **manutenção da decretação de revelia** das empresas E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda e Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME.

b) **no mérito**, pela **irregularidade das contas**, ante as falhas apontadas na prestação de contas dos senhores Reynaldo Fonseca Diniz, Marly Severino dos Santos, Luzinete Martins Ferreira, Silva Felipe da Silva, Antônio de Moraes Pinto Júnior e as empresas E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda e Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME., referentes ao Contrato nº 43/2016 firmado entre o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda, bem como em relação a Tomada de Preços nº 06/2016 e o Contrato nº 01/2017, celebrado entre a municipalidade e a empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda-ME;

c) pela **manutenção das irregularidades HB07 (Achado nº 1), JB03 e JB99 (Achado nº2), GB99 (Achado nº 3) e HB99 (Achado nº 4);**

d) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário, em solidariedade**, à Sra. Amanda Mendonça, fiscal do Contrato nº 43/2016 e à empresa E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda no valor de **R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscientos e oitenta e um reais e quatro centavos)**, ante a manutenção das irregularidades **JB03 e JB99 (Achado nº2);**

e) pela **aplicação de multa** dirigida aos responsáveis:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e.1) Sr. Reynaldo Fonseca Diniz – ex-Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso II, ambos do RITCE-MT, referente a irregularidade HB 07;

e.2) Sra. Marly Severino dos Santos; Sra. Luzinete Martins Ferreira; e, ao Sr. Silva Felipe da Silva, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso II, ambos do RITCE-MT, referente a irregularidade GB99;

e.3) Empresa Tayna Construção, consultoria e empreendimento Ltda. - ME nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso II, ambos do RITCE-MT, referente as irregularidades GB99 e HB99;

e.4) Sra. Amanda Mendonça, fiscal do Contrato nº 43/2016 e à empresa E. L. De Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de **multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao erário**, de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal;

f) **determinar** a nulidade da Tomada de Preços nº 06/2016 e, em consequência, do Contrato nº 01/2017 firmado entre o Município de Ribeirão Cascalheira com a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento LTDA – ME, dada a presença de diversas máculas no procedimento licitatório

g) pela **recomendação** ao servidor Luiz Fernando Ferreira Alves para que este agente público faça cursos na área de fiscalização de contratos e de obras e serviços de engenharia, em especial os disponibilizados pela Escola de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso e os disponibilizados pelo Instituto Sezerdello Corrêa do Tribunal de Contas da União, ambos na modalidade on-line e gratuitos; e,

h) por fim, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

